

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 993, DE 2007

Dispõe sobre o estágio de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

I - RELATÓRIO

A proposição legislativa em epígrafe tem por escopo estabelecer um novo regime jurídico para o estágio de estudantes, tendo sido encaminhada à consideração desta Casa, pelo Aviso nº 364/2007, da Casa Civil da Presidência da República, com a imposição do rito de tramitação regido pela urgência estabelecida no § 1º do art. 64 da Constituição da República, razão pela qual tramita em conjunto nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A iniciativa consta de dezenove artigos, distribuídos em sete capítulos.

A matéria é da competência do Plenário.

Aberto o prazo de emendamento em Plenário, por 5 (cinco) sessões, conforme o Ato da Mesa nº 177/89, 53 (cinquenta e três) emendas foram recebidas:

Deputado Efraim Filho e outros, emendas 01 e 02;

Deputado Otávio Leite e outros, emendas 03 e 04;

Deputado Brizola Neto e outros, emendas 05 e 06;

Deputado Gerson Peres e outros, emendas 07, 08 e 09;

Deputado Lobbe Neto e outro, emendas 10 e 11;

Deputado Eduardo Alves, emendas 12, 13, 14 e 15;

Deputado Renato Molling, com apoio das Lideranças do PT, PR e PP e Vice-Liderança do PT, emendas 16, 17, 18, 19, 20 e 21;

Deputada Andreia Zito e outros, emendas 22 e 23;

Deputados Chico Lopes, Jô Moraes e outros, emendas 24, 27, 28, 29 e 30;

Deputado Daniel Almeida e outros, emendas 25, 26, 52 e 53;

Deputada Vanessa Grazziotin e outros, emendas 31, 32, 33 e 34;

Deputado Renildo Calheiros e outros, emendas 35, 36, 37, 38 e 39;

Deputada Manuela D'Ávila e outros, emendas 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46;

Deputado Geraldo Rezende e outros, emenda 47;

Deputado Alexandre Silveira e outros, emenda 48;

Deputado Moreira Mendes e outros, emenda 49;

Deputado Humberto Souto e outros, emenda 50;

Deputado Fernando Coruja e outros, emenda 51.

As emendas nºs 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, de minha autoria, foram por mim retiradas, ao ser designada Relatora desta proposição, mediante requerimento dirigido à Presidência da Câmara dos Deputados (Requerimento nº 1019/2007).

As quarenta e seis emendas remanescentes seguem apresentadas pela ordem dos dispositivos a que se referem:

Emendas ao art. 4º:

Emenda nº 21: altera o texto do “caput” do art. 4º, substituindo a expressão “obrigações” por “competências” das instituições de ensino com relação ao estágio.

Emenda nº 10: acrescenta ao texto do inciso I do art. 4º, a possibilidade de que o termo de compromisso seja celebrado por representante legal do educando, quando este for absoluta ou relativamente incapaz.

Emenda nº 48: insere no texto do inciso I do art. 4º o calendário escolar como mais um elemento a ser considerado para a adequação do estágio.

Emenda nº 5: acrescenta inciso VII ao art. 4º, obrigando a comunicação à parte concedente, no início do ano letivo, dos períodos de avaliação escolar ou acadêmica.

Emendas nº 24, nº 34, nº 35 e nº 52: acrescentam parágrafo único ao art. 4º, prevendo sanção a instituições de ensino que reincidirem no descumprimento das obrigações previstas, com pena de suspensão, por seis meses, do direito de celebrar novos termos de compromisso para estágio não-obrigatório.

Emendas ao art. 6º:

Emenda nº 20: altera a redação do inciso III do art. 6º, para inserir as qualificações de formação “específica” e de experiência “prática” profissional para o funcionário da entidade concedente a ser designado como orientador e supervisor de estágio.

Emenda nº 49: modifica a redação do inciso III do art. 6º, reduzindo de dez para cinco o número de estagiários que o funcionário da parte concedente poderá orientar e supervisionar simultaneamente.

Emendas ao art. 7º:

Emendas nº 29, nº 32, nº 36 e nº 53: modificam a redação do “caput” do art. 7º, reduzindo a jornada máxima do estágio para quatro horas diárias e vinte e quatro horas semanais.

Emenda nº 6: acrescenta § 2º ao art. 7º, determinando a redução, pela metade, da carga horária do estágio durante o período de realização de avaliação escolar ou acadêmica.

Emendas ao art. 9º:

Emenda nº 47: altera a redação do “caput” e do § 1º do art. 9º para estabelecer que a bolsa de estágio não poderá ser inferior a um salário mínimo e a obrigatoriedade de concessão de auxílio para transporte e alimentação.

Emenda nº 19: insere novo parágrafo no art. 9º, com o objetivo que permitir, mesmo nos casos de estágio não-obrigatório, a dispensa excepcional de pagamento de bolsa ou outra forma de contraprestação, mediante acordo de todas as partes envolvidas.

Emenda ao art. 10:

Emenda nº 50: altera a redação do “caput” do art. 10, determinado a obrigatoriedade de que o recesso de trinta dias, quando devido, seja gozado no período de férias escolares, de acordo com o calendário da instituição de ensino.

Emendas ao art. 12:

Emendas nº 9, nº 14 e nº 16: as duas primeiras suprimem, do texto do § 1º do art. 12, a expressão “exclusivamente”, que limita a atuação dos agentes de integração àquelas listadas no projeto. A emenda nº 16, embora com redação distinta, tem o mesmo objetivo.

Emendas nº 8 e 15: acrescentam § 3º ao art. 12, estabelecendo requisitos para criação e perfil das entidades privadas que pretendam atuar como agentes de integração. Além do proposto na emenda nº 8, a de nº 15 determina que tais entidades sejam sem fins lucrativos.

Emendas nº 25, nº 27, nº 33 e nº 37: propõem a inserção de parágrafo no art. 12, determinando o cadastramento dos agentes de integração junto ao Ministério do Emprego e Trabalho e a obrigatoriedade de envio de relatórios semestrais referentes aos estágios intermediados, por município.

Emendas ao art. 13:

Emenda nº 17: altera a redação do “caput” do art. 13, inserindo a obrigatoriedade de notificação prévia à entidade infratora e reduzindo pela metade os valores da multa.

Emenda nº 22: modifica a redação do “caput” do art. 13, para identificar apenas a parte concedente como sujeita à penalidade de multa e substitui o termo “trabalhador” por “estagiário” em situação irregular.

Emenda nº 51: altera a redação do “caput” do art. 13, elevando a faixa de variação de valores da multa para trezentos e oitenta a três mil e oitocentos reais.

Emendas nº 26, nº 30 e nº 38: alteram a redação do § 1º do art. 13 para incluir a Secretaria da Receita Federal entre os órgãos a serem cientificados da aplicação da multa.

Emenda nº 13: altera a redação do “caput” e suprime os parágrafos do art. 13, mantendo as competências de fiscalização mas retirando referências a valores de multas, articulação entre a fiscalização da previdência social e do trabalho e penalidade de suspensão de recebimento de estagiários.

Emendas ao art. 14:

Emendas nº 11 e nº 23: acrescentam ao art. 14 a possibilidade de que o termo de compromisso seja firmado pelo representante legal do estagiário, quando este for absoluta ou relativamente incapaz.

Emendas ao art. 15:

Emendas nº 28, nº 31 e nº 39: alteram a redação do § 1º do art. 15, com o objetivo de tornar mais restrita a definição de quadro de pessoal da parte concedente, limitando-o ao conjunto de trabalhadores empregados no estabelecimento.

Emenda nº 2: acrescenta § 3º ao art. 15, para assegurar que dez por cento das vagas sejam oferecidas para os portadores de necessidades especiais.

Emenda nº 3: acrescenta parágrafo ao art. 15, para permitir que a atividade do estagiário se realize fora do recinto de unidade de ensino público, quando se tratar de atividades de apoio direto aos alunos.

Emenda nº 4: acrescenta parágrafo ao art. 15, estabelecendo limite de trinta por cento do quadro de pessoal da instituição, quando se tratar de unidade de ensino pública ou privada, e vedando que o estagiário cumpra, como substituto, a atividade regular do profissional de educação.

Emendas nº 7 e nº 12: propõem a supressão do art. 15.

Emenda nº 18: propondo mudança no texto do art. 15, tem o mesmo objetivo das emendas nº 7 e 12: eliminar qualquer determinação relativa a percentual máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes.

Artigo novo:

Emenda nº 1: acrescenta art. 17 ao Projeto, para estender ao estágio profissional os benefícios do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE), previsto na Lei nº 10.748, de 2003.

Relata a matéria, pela Comissão de Educação e Cultura, o Deputado Átila Lira, e, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Deputado Paulo Maluf, que já apresentou seu parecer em 13/06/2007, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto e das Emendas de Plenário de nºs 01 a 39 e 47 a 53.

Em 14/06/2007, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público realizou Audiência Pública para discutir com a sociedade a matéria em apreço, tendo recebido inúmeras e importantes colaborações de várias instituições, entre as quais se põe em relevo o Ministério Público do Trabalho, além de representantes dos Ministérios do Trabalho e Emprego e da Educação e Cultura. Também estiveram presentes a União Nacional dos Estudantes – UNE, a União Brasileira dos Estudantes

Secundaristas – UBES, o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, a Associação Brasileira de Estágios – ABES.

A construção deste parecer foi feita de comum acordo com o Deputado Átila Lira, Relator da matéria na Comissão de Educação e Cultura, com o escopo de facilitar o trâmite da matéria, evitando-se contradições indesejáveis no posicionamento de mérito dos Órgãos Técnicos desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em boa hora o Poder Executivo encaminha à consideração desta Casa o Projeto de Lei nº 993, de 2007, que estabelece nova sistemática para a concessão de estágios a estudantes de educação superior, profissional e do ensino médio e altera a regulação pertinente ao menor aprendiz, remodelando a redação do art. 428, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio, de 1943.

A legislação vigente pertinente aos estágios, Lei nº 6.494, de 7/12/1977, bem como seu regulamento, Decreto nº 87.497, de 19/8/1982, já mereciam atualização em face dos tempos modernos, que imprimem novos contornos às relações laborais, redimensionadas pelas novas demandas sociais e marcadas por um mercado de trabalho cada vez mais exigente de mão-de-obra qualificada. Deve-se, além disso, considerar a distância entre os projetos pedagógicos praticados na década de 70 e os modelos de hoje.

Na nossa visão, o principal foro de mérito é a Comissão de Educação e Cultura, como indica a simples leitura do texto do projeto em apreço, bem como o item 03 da Exposição de Motivos Interministerial nº 0030/30, dos Ministros da Educação e Cultura e do Trabalho e Emprego:

03. A proposta traz inúmeras inovações, dentre as quais destacamos a concepção do estágio como ato educativo supervisionado, colocando mais claramente o papel da escola, no intuito de evitar que o contingente de jovens estagiários passe a engrossar as estatísticas de trabalhadores precarizados em nosso país.

A proposição legislativa em debate tem por escopo defender que o estágio é um 'ato educativo supervisionado', pondo em relevo a missão da escola como fomentadora do aperfeiçoamento e capacitação profissionais dos jovens brasileiros. Essa a orientação adotada no *caput* do art. 1º do projeto:

Art. 1º Estágio é ato educativo supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação metódica para o trabalho de educandos que estejam freqüentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio.

O objetivo do estágio é complementar a formação educacional do estudante, preparando-o melhor para o enfrentamento das demandas cada vez mais refinadas do mercado de trabalho. O estágio não deve ser confundido com uma espécie de relação de emprego, razão pela qual o art. 3º do projeto expressamente nega a natureza jurídica de vínculo empregatício aos estágios:

Art. 3º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

(...)

Qualquer burla à intenção almejada implicará caracterização de vínculo laboral, com incidência inequívoca da legislação trabalhista e previdenciária, como consta do § 2º do art. 3º do projeto:

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso de estágio caracteriza vínculo laboral do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Para afastar ou dificultar a possibilidade de indevida exploração dos estudantes estagiários, na qualidade de subempregados, o projeto exige a celebração tripartite de um 'termo de compromisso', vinculado ao projeto pedagógico proposto pela instituição de ensino, devendo ser assinado pela instituição de ensino, pela parte concedente do estágio e pelo educando. Essa a leitura plausível do § 1º do art. 1º combinado com o inciso II do art. 3º, respectivamente:

§ 1º Como ato educativo, o estágio deve fazer parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

.....

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e

Com relação aos três primeiros artigos do projeto, não houve nenhuma proposta de modificação, o mesmo se diga quanto aos artigos 5º, 8º, 11 e 16. São pontos sobre os quais não pesam qualquer controvérsia.

A proposta estabelece duas espécies de estágios: o obrigatório, como componente curricular do projeto pedagógico do curso, e o não-obrigatório, como atividade facultativa e complementar ao currículo normal (art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º). Para o primeiro, cria-se a possibilidade de retribuição financeira; para o segundo, ela se torna obrigatória (art. 9º), embora não haja qualquer parâmetro retributivo estabelecido no texto original

A sugestão *sub examine* não é uma medida isolada. Ela se insere numa discussão mais ampla, que envolve o Plano de Desenvolvimento da Educação e a readequação da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394, de 20/12/2006), e redimensiona a relação entre educação e inserção profissional da juventude nacional.

O art. 4º estabelece as obrigações a serem cumpridas pelas instituições de ensino, em relação ao estágio de seus educandos, tendo recebido a atenção de oito emendas.

Parece de todo razoável acatar aquelas que sugerem a inclusão do responsável legal pelo estagiário como parte competente para firmar o compromisso, no caso de o educando ser absoluta ou relativamente incapaz, como o menor de idade (emenda nº 10). Do mesmo modo, é relevante inserir a informação sobre o calendário escolar (emenda nº 48) e a comunicação do período das avaliações escolares ou acadêmicas (emenda nº 5) nos procedimentos de celebração do termo de compromisso e na relação entre a instituição de ensino e a parte concedente.

Não parece conveniente, porém, transformar obrigações das instituições de ensino em competências (emenda nº 21), na medida que o objetivo é mesmo estabelecer as responsabilidades de cada parte envolvida na promoção do estágio. Já a eventual sanção, de suspensão para celebração de termos de compromisso para estágios não-obrigatórios (emendas nº 24, nº 34, nº 35 e nº 52) , é pouco efetiva, na medida em que a larga maioria dos estágios é de natureza obrigatória.

O art. 5º do projeto permite às instituições de ensino a possibilidade de celebrarem com entes públicos e privados acordos de concessão de estágios, numa forma de aproximar o ensino formal e a prática profissional, contextualizando, com isso, os currículos com a realidade social. Nenhuma emenda foi direcionada ao dispositivo original.

O art. 6º recebeu duas emendas. Não parece ser essencial uma maior adjetivação das qualificações do orientador/supervisor na entidade concedente, referente à especificidade da formação e à experiência prática (emenda nº 20). Já a diminuição de dez para cinco no número de estagiários por supervisor pode ter o efeito indesejado de reduzir as oportunidades de estágio (emenda nº 49).

Ao art. 7º foram oferecidas cinco emendas. Uma delas determina a redução, pela metade, da carga horária do estágio durante o período de avaliação escolar ou acadêmica, chamando a atenção, de modo adequado, a intensa solicitação a que são submetidos os estudantes nesses períodos (emenda nº 6). As demais emendas propõem uma redução geral na duração máxima diária e semanal dos estágios, sem considerar que um limite

muito reduzido pode impedir o bom alcance dos próprios objetivos dos estágios (emendas nº 29, nº 32, nº 36 e nº 53).

O art. 8º não sofreu qualquer emendamento. O dispositivo estabelece um limite bienal para a realização de estágios na mesma entidade concedente, o que é de todo razoável.

As duas emendas oferecidas ao art. 9º apresentam propostas que podem ser questionadas. Fixar um “piso” de bolsa equivalente ao salário mínimo e determinar a obrigatoriedade indiscriminada de auxílios vai na direção da relação de emprego e não de estágio, no qual inclusive a bolsa é uma forma possível de contraprestação. Já a concessão de algum benefício específico, como auxílio-transporte, pode ser considerada oportuna no caso do estágio não-obrigatório, que deve ser necessariamente remunerado (emenda nº 47). Admitir a possibilidade de que o estágio não-obrigatório se realize sem bolsa ou contraprestação pode abrir a possibilidade de exploração indevida da capacidade e da força de trabalho do estagiário (emenda nº 19).

A emenda proposta ao art. 10 (emenda nº 50) não parece alterar para melhor a redação do projeto original, que determina o gozo do recesso preferencialmente no período das férias escolares. Tornar compulsório que ocorra nesse período pode tolher a liberdade de entendimento entre as partes, inclusive o próprio interesse do estagiário, que pode escolher concentrar carga horária de estágio justamente durante as férias escolares.

Já o art. 11 não recebeu a atenção das emendas de Plenário, o que não é de se estranhar, tendo em vista que seu mérito reveste-se de elevado alcance social, pois estende aos estagiários a legislação relacionada à saúde e à segurança no trabalho, preservando, assim a integridade física dos educandos.

O art. 12 recebeu nove emendas. Três delas têm o adequado propósito de, ao suprimir a expressão “exclusivamente”, permitir que os agentes de integração, além das atividades listadas no projeto, desenvolvam outras de interesse das partes (emendas nº 9, nº 14 e nº 16). Outra emenda pretende a exigência de requisitos para a criação desses agentes, relativos à finalidade específica para tais atividades e de demonstração de abrangência e competência técnica para seu bom desempenho (emenda nº 8). A emenda nº 15, além desses requisitos, apresenta mais uma exigência: a de que a entidade seja sem fins lucrativos.

Nos dois casos, parece excessivo acolher suas propostas no texto legal. Finalmente, quatro emendas sugerem, como interessante medida para permitir um melhor acompanhamento da ação desses agentes, seu cadastramento junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e a obrigatoriedade de encaminhamento de relatórios periódicos (emendas nº 25, nº 27, nº 33 e nº 37).

Em relação às cinco emendas oferecidas ao art. 13, não há razão para elevar os valores da multa (emenda nº 51) ou para reduzi-los, prevendo oportunidades para o infrator, como a notificação prévia (emenda nº 17). Tampouco parece necessário identificar a parte concedente como a que pode ser apenada ou substituir o termo “trabalhador” por “estagiário” (emenda nº 22). Já a inclusão da Secretaria da Receita Federal na lista de órgãos a serem comunicados da aplicação da multa parece recomendável (emendas nº 26, nº 30 e nº 38). Finalmente, se aceita, a emenda nº 13 descaracterizaria todo o dispositivo referente à fiscalização, pois suprimiria todas as penalidades que lhe dão sustentação.

As emendas apresentadas ao art. 14 são necessárias e coadunam-se com outras com objetivo semelhante, relativas ao art. 4º. Trata-se de admitir a possibilidade de que o termo de compromisso seja firmado pelo representante legal do estagiário, quando este for absoluta ou relativamente incapaz (emendas nº 11 e nº 23).

O art. 15 foi objeto de nove emendas. Três delas se preocupam em tornar mais precisa a definição do quadro de trabalhadores das empresas, para excluir terceirizados, prestadores de serviços, etc. Tais emendas, além de definir melhor a base sobre a qual incidirá o percentual de vagas para estágios, dão maior garantia à manutenção dos empregos diretos (emendas nº 28, nº 31 e nº 39). O percentual de vagas a ser assegurado aos portadores de deficiências atende a uma importante política de inclusão (emenda nº 2). As emendas específicas para estágio em instituição de ensino não apresentam com clareza a sua razão de ser: a especificidade de sua realização, como em atividades extra-classe, não precisa constar da lei (emenda nº 3); a proporção de 30% sobre o quadro de pessoal das instituições de ensino é o triplo do que admite o “caput”, sem que seja apresentada a real necessidade desse percentual tão elevado (emenda nº 4). As três emendas restantes, seja pela supressão do artigo como um todo, seja por mudança de sua redação, pretendem suprimir o limite percentual de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes, o que não parece

conveniente, pois pode-se dar margem à indevida utilização dos estagiários como funcionários substitutos (emendas nº 7, nº 12 e nº 18).

O art. 16 estabelece um semestre de prazo para que os estágios em realização na data da entrada em vigor da Lei ajustem-se às novas diretrizes.

O art. 17 altera dispositivos pertinentes ao contrato de aprendizagem regulado na Consolidação das Leis do Trabalho, incentivando a universalização do ensino médio, o que é de todo louvável, dado o seu alcance social.

Finalmente, não há como acatar a emenda que pretende estender ao estágio profissional os benefícios do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE), pois um dos objetivos da legislação do estágio é caracterizar a sua especificidade, distinguindo-o da relação de emprego. Ademais, não há porque criar ônus financeiro para o Poder Público no caso de uma atividade que é de todo interesse das partes envolvidas: estudante, instituição de ensino e parte concedente do estágio (emenda nº 1).

Tendo em vista o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 993, de 2007, pela aprovação integral das emendas nº 2, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 14, 16, 20, 23, 25, 27, 28, 31, 33, 37, 39 e 48; pela aprovação parcial da emenda nº 47, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição das emendas de nº 1, 3, 4, 7, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 21, 22, 24, 26, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 38, 49, 50, 51, 52 e 53.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 933, DE 2007

Dispõe sobre o estágio de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA RELAÇÃO DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação metódica para o trabalho de educandos que estejam freqüentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio.

§ 1º Como ato educativo, o estágio deve fazer parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio deve visar ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional ou à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento para a vida cidadã e para o trabalho em geral.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares e do projeto pedagógico dos cursos.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto pedagógico do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão universitária, desenvolvidas pelo estudante no ambiente de trabalho, equiparam-se ao estágio não-obrigatório.

Art. 3º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional ou no ensino médio, atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo por professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovados por vistos nos relatórios referidos no art. 4º, inciso IV.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso de estágio caracteriza vínculo laboral do educando com a parte concedente para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 4º São obrigações das instituições de ensino, em relação ao estágio de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando a adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa de formação escolar do educando e ao calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação social, profissional e cultural do educando;

III - indicar professor orientador, com formação e experiência profissional, responsável pelo acompanhamento das atividades de estágio;

IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório de atividades;

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso;

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação do estágio de seus educandos; e

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, os períodos estipulados para a realização das avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O estrito cumprimento das obrigações previstas neste artigo será observado para efeitos das avaliações e dos processos de autorização, reconhecimento e credenciamento de instituições e cursos, ou de sua renovação, previstos no art. 9º, VIII e IX, art. 10, IV, e art. 11, IV, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, devendo a documentação comprobatória ser mantida à disposição dos órgãos responsáveis, nos termos e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 5º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, no qual se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 10.

Parágrafo único. A celebração do convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o art. 3º, inciso II.

CAPÍTULO III

DA PARTE CONCEDENTE

Art. 6º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com o educando e a instituição de ensino, zelando pelo seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário do seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente;

IV - oferecer ao estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado;

V - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório de atividades;

VI - quando do desligamento do estagiário, entregar termo de realização de estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho; e

VII - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV

DO ESTAGIÁRIO

Art. 7º A jornada máxima de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo ser compatível com as atividades escolares e não superior a seis horas diárias e trinta horas semanais.

§ 1º O estágio relativo a cursos que contemplem períodos alternados de teoria e prática poderá ter jornada de até oito horas diárias e quarenta horas semanais, desde que previsto no projeto pedagógico do curso.

§ 2º A carga horária do estagiário será reduzida à metade durante o período estipulado pela instituição de ensino para realização de avaliações escolares ou acadêmicas, sendo vedada qualquer possibilidade de compensação de horários em razão da redução.

Art. 8º A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder dois anos.

Art. 9º O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não-obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação ou saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º É facultado ao educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante o período de férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata o *caput* deverá ser remunerado, quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os trinta dias de recesso previstos no *caput* deste artigo serão concedidos de maneira proporcional ao período estagiado, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.

Art. 11. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V

DOS AGENTES DE INTEGRAÇÃO

Art. 12. As instituições de ensino e as partes concedentes de estágio, a seu critério, poderão contar com os serviços auxiliares de agentes de integração, públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico próprio.

§ 1º Os agentes de integração atuarão como auxiliares, exercendo, além de outras correlatas ao aperfeiçoamento do instituto do estágio, atividades:

I - na identificação de oportunidades de estágio a serem apresentadas às instituições de ensino;

II - no cadastramento de estudantes e de oportunidades de estágio; e

III - nas providências pertinentes à contratação, a favor do aluno estagiário, de seguro contra acidentes pessoais.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos no § 1º.

§ 3º As entidades de que trata este artigo deverão estar devidamente cadastradas no Ministério do Trabalho e Emprego, e, nos termos da regulamentação, enviar relatórios semestrais informando o quantitativo de estágios intermediados no período, por município, devendo constar no relatório:

I – nome do estagiário;

- II – carga horária do estagiário;
- III – valor da remuneração, se houver;
- IV – vigência do contrato;
- V – curso do estagiário;
- VI – resumo das funções desempenhadas.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. Sem prejuízo de outras cominações legais, a manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei sujeita a pessoa jurídica de direito infratora a multa variável, à base de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por trabalhador em situação irregular, conforme regulamentação.

§ 1º A multa de que trata este artigo será aplicada pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de cuja providência dará ciência ao órgão supervisor do respectivo sistema de ensino, ao Ministério Público do Trabalho e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Sempre que a fiscalização da previdência social constatar irregularidade na contratação e na manutenção de estagiário, deverá, sem prejuízo das providências pertinentes, comunicar a ocorrência à fiscalização do trabalho.

§ 3º A instituição privada que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por dois anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 4º A multa de que trata o *caput* deste artigo será corrigida em 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, verificada nos 12 (doze) meses anteriores à publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, vedada a atuação dos agentes de integração referidos no art. 12 como representantes de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo deverá conter, minimamente, o disposto nos arts. 6º, incisos IV e V, e 7º a 10 desta Lei.

Art. 15. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio, relacionados a sua atividade fim, deverá atender a seguinte proporção:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: 2 (dois) estagiários;

III – acima de 10 (dez) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada uma delas.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no *caput* deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no *caput* ao estágio de nível superior e de educação profissional.

Art. 16. Os estágios em realização na data de entrada em vigência desta Lei deverão ser ajustados, no prazo de cento e oitenta dias, às suas disposições.

Art. 17. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428.....

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....
§ 7º Nas localidades em que não houver oferta de ensino médio suficiente para o cumprimento no disposto no § 1º, a contratação de aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.” (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada MANUELA D’ÁVILA
Relatora